



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008321-14.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que são apelantes CARVALHEIRO ENGENHARIA LTDA, BOA VISTA INCORPORADORA LTDA e COOPERATIVA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL UNIÃO BANDEIRANTE, são apelados SALVIANA RODRIGUES DA SILVA (ESPÓLIO) e ROSEMEIRE RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1008321-14.2020.8.26.0161
Parte Apelante: Boa Vista Incorporadora Ltda.
Carvalho Engenharia Arquitetura e Urbanismo
Ltda.
Cooperativa Habitacional de Interesse Social União
Bandeirante
Parte Apelada: Espólio de Salviana Rodrigues da Silva
Comarca: Diadema
Voto nº: 00507

APELAÇÃO CÍVEL – Indeferimento da assistência judiciária gratuita. Pessoa Jurídica – Concessão de prazo para recolhimento do preparo – Transcurso do prazo in albis. Inércia da parte apelante. Deserção configurada. Aplicação do artigo 1.007, caput, do CPC e artigo. 4º da Lei nº 11.608/03. DESERÇÃO CARACTERIZADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pela parte passiva contra a sentença proferida às fls. 611/617, que julgou procedente a ação para declarar a resolução contratual por inadimplemento das rés, com a consequente condenação ao ressarcimento integral dos valores pagos pela autora, indenização por lucros cessantes e danos morais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram recebidos, mas rejeitados, por decisão proferida à fl. 627.

Inconformada, a parte apelante pugna pela reforma da sentença. Sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de algumas das rés, sob o argumento de que a responsabilidade pela relação contratual seria exclusiva da Boa Vista Incorporadora Ltda., não havendo vínculo jurídico a justificar a inclusão das demais rés no polo passivo da demanda. Além disso, alega a ocorrência de prescrição, sob o fundamento de que o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil já teria transcorrido.

No mérito, aduz que o inadimplemento do contrato não decorreu de conduta das apelantes, mas de fatores alheios à sua vontade, como a inadimplência de cooperados e dificuldades financeiras enfrentadas pela cooperativa. Requer, ainda, a exclusão da condenação ao pagamento de lucros cessantes, sustentando que a autora não comprovou os danos efetivamente suportados. Quanto aos danos morais, afirma que não se configuram no caso concreto, pois o atraso na entrega do imóvel constitui mero dissabor, incapaz de gerar abalo moral indenizável.

Assim, requer o acolhimento da preliminar arguida para o fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, no tocante à ilegitimidade passiva, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição. E, não sendo tais alegações acolhidas, postula, quanto ao mérito, o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, afastando as condenações impostas.

Recurso tempestivo e processado com a resposta da

parte adversa às fls. 663/678, na qual o espólio apelado refuta as alegações da parte recorrente, defendendo a manutenção da sentença em todos os seus termos, sob o fundamento de que os argumentos apresentados não encontram respaldo fático ou jurídico. A parte apelada enfatiza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, bem como a responsabilidade solidária das rés pelos danos causados.

Sem intervenção ministerial, diante de apelação que envolve, neste momento processual, apenas interesse disponível de partes maiores e capazes.

Distribuído o recurso ao Des. J.L. MÔNACO DA SILVA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 170/2024, com conclusão dos autos em 12/9/2024.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

Indeferida a benesse da gratuidade judiciária, determinou-se o recolhimento do preparo no quinquídio legal (fls. 709/711), tendo o prazo transcorrido *in albis*, sem a devida providência.

É o relatório.

O recurso interposto não comporta conhecimento, ante a manifesta deserção, consoante se demonstrará.

Com efeito, o recolhimento do preparo constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme preconiza o artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

No caso *sub examine*, a irresignação foi interposta desacompanhada do devido preparo, tendo a parte apelante formulado pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, indeferida a benesse por esta Relatoria, às fls. 709/711, determinou-se o recolhimento do preparo recursal, em consonância com a Lei Estadual nº 11.608/03, que disciplina a taxa judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Imperioso ressaltar que, em prestígio à instrumentalidade das formas, foi oportunizada à parte apelante a possibilidade de recolhimento, sob pena de deserção, determinação esta que restou descumprida, conforme certificado à fl. 713, o que consolidou o quadro de deserção do presente recurso de apelação.

Destarte, ante a ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade - qual seja, o devido preparo recursal - impõe-se o reconhecimento da deserção, obstando o conhecimento do recurso nesta

sede recursal.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. PESSOA JURÍDICA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Empresa apelante que teve pedido de gratuidade processual indeferido. 2- Concedido prazo para recolhimento do preparo recursal não atendido. 3- Apresentação de pedido superveniente para "extensão" da gratuidade processual deferida noutro processo. 4- Eventual concessão da justiça gratuita noutro processo não tem força vinculante. Precedentes. 5- Recurso de apelação que não pode ser conhecido por falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade. 6- Deserção caracterizada. 7- Majoração da verba sucumbencial honorária, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 8- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1060040-62.2023.8.26.0506; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024)

Ação condenatória c/c declaratória de lucros cessantes e/ou obrigação de fazer. Ilegitimidade passiva da corré Econ afastada. Hipótese que demonstrada a sua efetiva participação no empreendimento, com recebimento de valor. Pedido de gratuidade processual pelas Rés Cooperativas afastado. Inércia quanto à determinação de comprovação de recolhimento do preparo recursal. Deserção caracterizada. Prescrição. Incidência do artigo 205 do CC. Matéria que debate relação contratual. Mora das Rés, pela entrega tardia do imóvel evidenciada.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 602, STJ). Caso fortuito ou força maior não demonstrado. Incidência da Súmula 161, TJSP. Atraso que se deu por culpa única e exclusiva das Rés. Lucros cessantes devidos e fixados em 0,5% sobre o valor atualizado do imóvel. Adequação. Eliminação do Autor do grupo de cooperados que não poderia ter ocorrido. Obras do empreendimento que estavam paradas, sem previsão do término, além de não ser sido formalmente notificado. Sentença de parcial procedência mantida. Honorários advocatícios majorados. Preliminar rejeitada, recurso da Rés Cooperativa Habitacional Nosso Teto e Cooperativa Habitacional Nova Era Barueri não conhecido e não provido o da ré Econ.

(TJSP; Apelação Cível 1005216-80.2021.8.26.0068; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/09/2024; Data de Registro: 10/09/2024)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE DO RECURSO**, ante a manifesta deserção.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator